

TRANSPARÊNCIA, QUALIDADE E EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Merielle Chagas¹

RESUMO

Este trabalho tem como diretriz a observação sobre a importância da transparência na gestão pública, fundamentada na Lei de Acesso a Informação (LAI)/2011, onde o executivo torna-se obrigado a disponibilizar o acesso a dados públicos, para qualquer cidadão brasileiro. Como objetivo principal delimitar a importância da gestão eficiente na administração pública. Como objetivos específicos: conceituar o Princípio de Eficiência; Delimitar fatores tributários relacionados à administração pública; determinar conceitos jurídicos sobre a transparência na gestão pública. A pesquisa foi realizada através de uma revisão de literatura, onde a metodologia utilizada tem abordagem qualitativa de natureza exploratória. Para a formação da fundamentação teórica foram realizadas pesquisas acadêmicas em sites especializados, como Google Acadêmico, Scielo, e Capes.

Palavras-chave: Direito administrativo. Administração Pública. Portal da Transparência.

1 INTRODUÇÃO

O Gestor público tem como principal função fiscalizar o desenvolvimento de projetos, observando cada etapa dos procedimentos, controlando todos os recursos materiais e humanos utilizados, de forma a otimizar todo o processo.

O portal da transparência foi criado em 2004, pelo governo federal, através deste portal é possível acompanhar gastos de diversos setores governamentais, e consultar valores que são destinados a programas sociais. Com a aprovação da Lei de Acesso a Informação (LAI), em 2011, o executivo torna-se obrigado a disponibilizar o acesso a dados públicos, para qualquer cidadão brasileiro.

Desta forma, o Portal da transparência, fundamenta-se não só em um conceito de administração, mas tem fundamento constitucional, fazendo com que toda a administração seja exposta aos cidadãos brasileiros. Sendo assim, a pesquisa questiona: Qual a importância da transparência fiscal e tributária na administração pública?

¹ Acadêmica do curso de Pós graduação em Direito Administrativo, Faculeste - Faculdade do Leste Mineiro - Araçatuba/SP

Este trabalho tem como objetivo principal delimitar a importância da gestão eficiente na administração pública. Como objetivos específicos: Conceituar o Princípio de Eficiência; Delimitar fatores tributários relacionados à administração pública; determinar conceitos jurídicos sobre a transparência na gestão pública.

A democracia é baseada no poder do povo e sua legitimidade se dá quando o indivíduo tem total acesso às informações da Administração Pública. Este direito é previsto no artigo 5º da Constituição Federal Brasileira, e foi reforçado com a Lei do Acesso à Informação (LAI), em 2011, desta forma a publicidade dos atos e informações da gestão tornando-se viável e acessível a todos os brasileiros fez com que os órgãos passassem a publicar dados de forma mais clara e organizada.

2 METODOLOGIA

A presente pesquisa uma revisão de literatura, pois objetiva desenvolver novos saberes a respeito da transparência, qualidade e eficiência na administração pública. A investigação bibliográfica buscará proporcionar maior familiaridade com o problema com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses, segundo Gil (2017), a pesquisa bibliográfica tem o intuito de aprimoramento ideias ou estimular a descoberta de intuições, pois “seu planejamento é bastante flexível, de modo que possibilite a consideração dos mais variados aspectos ao fato estudado” (GIL, 2017, p. 41)

Assim, esta pesquisa atende a abordagem do problema como qualitativa, em que, de acordo com Braga (2017), este método possui características associadas a investigação que consideram fatores que não podem ser medidos, pois estão ligados a conceitos humanos, como a ideologia, o gosto, a influência social. Na aplicação da pesquisa de caráter qualitativo nas áreas Humanas e Sociais, observa-se a individualidade, e a singularidade dos indivíduos, não sendo possível traduzir estes dados em números.

Do ponto de vista dos seus objetivos, trata-se de um processo exploratório, onde o presente trabalho consiste de uma busca bibliográfica, que trará conceitos que tornarão possíveis a compreensão da importância do tema. A investigação de caráter exploratório busca “proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses” (GIL, 2017, p. 41).

Para a fundamentação do referencial teórico, levou-se em conta os ensinamentos de Marconi e Lakatos (2006), para quem este tipo de pesquisa abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao assunto estudado, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses.

O referencial teórico é que possibilita fundamentar, dar consistência a todo o estudo. Tem a função de nortear a pesquisa, apresentando um embasamento da literatura já publicada sobre o mesmo tema, demonstrando que o(a) pesquisador(a) tem conhecimento suficiente em relação a pesquisas relacionadas e a tradições teóricas que apoiam e cercam o estudo. O referencial teórico permite verificar o estado do problema a ser pesquisado, sob o aspecto teórico e de outros estudos e pesquisas já realizados (LAKATOS; MARCONI, 2006).

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Na Constituição Federal de 1988, encontra-se o princípio da Eficiência, onde determina que o Governo deve atuar com eficiência. O princípio da eficiência impõe à administração pública direta e indireta e seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade. Esse artigo (37, *caput*, Constituição Federal) tem por objetivo garantir maior qualidade na prestação dos serviços públicos e na atividade pública de forma geral.

[...] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No art. 39. Da Constituição Federal:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de Administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.

§ 2º A união, os Estados e Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados (BRASIL, 1988, p.79).

A Constituição brasileira rege o funcionamento do Estado e da sociedade. Na Constituição de 1988 identifica-se cinco fundamentos: soberania, cidadania,

dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e pluralismo político.

De acordo com os princípios gerais da atividade econômica:

[...] Art. 175. Incube ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços público.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I – regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seus contratos e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço . (BRASIL, 1988, p.83).

O princípio da eficiência está relacionado com a efetivação célere das finalidades públicas de acordo com ordenamento jurídico. No meio público o princípio da qualidade do serviço público é denominada como a “boa administração”, ou seja, é aquela que atende os anseios da sociedade de forma positiva e satisfatória. O princípio da qualidade não pode ser concebido senão na intimidade do princípio da legalidade, pois jamais uma suposta busca de eficiência justificaria postergação daquele que é o dever administrativo por excelência. (MELLO, 2007)

O conceito básico de Tributo, onde encontraremos a conceituação de tributo e suas espécies (art. 146, III, “a”, da CF). Apesar de editado como uma mera lei, o Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966) foi recepcionado pela atual Carta Magna de 1988 com status de *lei*, padronizando no País vários aspectos dessa disciplina jurídica, inclusive a conceituação de tributo. (MATIAS PEREIRA, 2003).

Nesse contexto, encontraremos o conceito legal de tributo estampado no art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN), designando:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (CTN, 2012, p. 49).

Gallo, Pereira e Lima (2006) citam que a carga tributária, no Brasil, tem altas dimensões, sendo que este fator constitui em uma problemática para os empresários brasileiros, tendo como consequência dificuldades em agir de acordo com a lei, fazendo com que muitas vezes a opção seja a sonegação.

Segundo Gallo, Pereira e Lima (2006):

A sonegação, sem dúvida nenhuma, constitui o maior inimigo da justiça fiscal, pois sua existência faz com que sejam utilizadas alíquotas nominais excessivamente altas nos tributos para compensar perdas e garantir determinado nível de arrecadação. Contudo, essas mesmas alíquotas elevadas, em vez de compensarem a perda de arrecadação, podem estar incentivando ainda mais a prática da sonegação, dando origem ao círculo vicioso da injustiça fiscal. (GALLO; PEREIRA; LIMA, 2006, p.07)

O ato de sonegar é extremamente maléfico para todos o setor empresarial, sendo que a compensação de alíquotas em tributos atinge a todos. Esta compensação de arrecadação tem como objetivo garantir um nível estável, entretanto, esta atitude pode gerar um ciclo vicioso onde mais sonegação é gerada. As empresas formais então, perdem a capacidade de gerar um lucro adequado, e o Estado perde a captação de tributos, tendo menos capital para investir na melhora da produtividade, como na pesquisa de tecnologia, e na melhora de configurações logísticas. (NASSER, 2007)

Para Esnolde et al. (2012), os tributos no Brasil, tem uma complexidade notória, fazendo com que as empresas tenham custos excessivos e desnecessários. Para os autores, um grande problema para as empresas consiste na falta de informação, onde as empresas constantemente sentem-se inseguras, em cumprir de forma correta as obrigações que são exigidas pelo FISCO. Além destes fatores, ainda existe uma acumulação de tributos, com uma multiincidência sobre uma mesma base de cálculo, fazendo com que vários elos das cadeias de produção e setores comerciais participem desta insegurança e incertezas. Existem tributos indiretos, onde o valor do tributo não integra o preço da mercadoria ou do serviço, onde o responsável pela venda ao consumidor final, tem a função de incluir, através do documento fiscal, o tributo, e repassá-lo ao governo, constituindo um difícil controle por parte do governo.

Segundo Martins (2015), a transparência fiscal é um direito do consumidor, constituído por lei, onde o comerciante tem a obrigação de emitir uma nota fiscal, declarando encargos fiscais adicionados ao valor do produto. Segundo o autor esta é a forma que o consumidor possui de entender, e ter acesso ao que está sendo cobrado pelo governo. Desta forma o consumidor pode ficar inteirado em relação qual a fonte de arrecadação está sendo utilizada, podendo saber com exatidão para

qual será destinada a coleta destes tributos. Esta clareza, pode fazer com que o consumidor possa reivindicar melhorias que serão executadas pelo poder público.

Para Martins (2015):

Esta é uma forma dos contribuintes, fiscalizarem as ações dos governantes, e exercer seu poder de polícia, ter argumentos na hora de cobrar melhorias, porque mesmo aqueles serviços que são tidos como públicos, são pagos na verdade com o dinheiro de cada contribuinte, por mais pobre que este seja, por mais miserável que seja, ao comprar uma bala ele já contribuirá, pagando tributos. (MARTINS, 2015, p. 1)

Existe grande dificuldade para que estes impostos sejam visualizados de uma forma entendível, sendo que existem mais de 80 tipos de tributos que podem ser aplicados em produtos brasileiros. A lei 12.741/2012², que é responsável pela transparência fiscal, também evolve a transparência de taxas, contribuições, e outros adicionais cobrados ao consumidor final. (MARTINS, 2015)

A transparência fiscal tem o objetivo de fortalecer os eleitores, observadores e mercados financeiros, trazendo informações políticas à população, sobre as intenções de seus governantes em relação à política fiscal envolvida em seus governos. Desta forma todos podem ter acesso a informações sobre as ações públicas tomadas em relação ao uso dos tributos, e suas consequências práticas na vida da população. (FIGUEIREDO; SANTOS, 2014)

Para Grigorescu (2003), esta transparência do atos do governante, em relação ao uso do dinheiro público, tem uma grande importância de poder explicativo. Para este autor, existem vários interesses envolvidos na utilização da arrecadação tributária, sendo que existem diversos estudos relacionados a este emprego em situações sociais, tanto internas como relacionadas ao exterior. Muitos estudos estão relacionados ao tema, sendo alvo desta investigação inclusive conflitos internacionais, ambientes políticos, políticas monetárias, comércio interior e exterior. A transparência evidencia práticas como corrupção, evidenciando atitudes democráticas que estão relacionadas a gestão pública.

Segundo Kopits e Craig (1998):

2 Art. 1º Emitidos por ocasião da venda ao consumidor de mercadorias e serviços, em todo território nacional, deverá constar, dos documentos fiscais ou equivalentes, a informação do valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência influi na formação dos respectivos preços de venda.

Transparência fiscal é definida (...) como o acesso do público à estrutura e às funções governamentais, aos seus planos de política fiscal, às suas contas públicas e de suas projeções. Trata-se de pronto acesso às informações das atividades governamentais de modo confiável, abrangente, oportuna, compreensiva e compreensível (...) de modo que o eleitorado e o mercado possam avaliar a situação financeira dos governos, bem como os custos e benefícios reais de suas atividades, incluindo as implicações sociais e econômicas no presente e no futuro. (KOPITS E CRAIG, 1998, p.1)

Existem dois tipos de transparência pública, a ativa, quando o governo disponibiliza as informações; e a passiva, quando o cidadão solicita dados a algum órgão público. A cobrança da sociedade pela visibilidade, tendo acesso a informações dos atos e gastos do governo gera uma população mais consciente, podendo assim, opinar e fiscalizar os gastos públicos. De acordo com Figueiredo e Santos (2014):

A transparência estimula a participação social, a informação divulgada aproxima sociedade da gestão exercida por seus representantes. As entidades públicas têm o dever de promover a transparência de sua administração e a sociedade tem o direito ao acesso e o acompanhamento da administração pública, como forma de consolidação da cidadania.(FIGUEIREDO; SANTOS, 2014, p. 77)

De acordo com estes autores, é preciso que os gestores públicos revelem todas as suas tomadas de decisões e as divulguem nos meios acessíveis a população, não permitindo que estas informações fiquem restritas a servidores e órgãos internos. Desta forma a transparência pode aumentar o envolvimento de todas as classes no acompanhamento da gestão.

Um dos grandes problemas da divulgação feita a grupos restritos é que, neste caso, a democracia não é exercida em sua plenitude, desenvolvendo assim um ambiente propício para ilegalidades e corrupção. Entretanto, o cidadão deve receber treinamento adequado para que possa utilizar as ferramentas de transparência de forma adequada, acessíveis para a consulta. O cidadão capacitado poderá participar do controle social. (REALE, 1997)

Existem instituições voltadas para a participação social, que interligam o cidadão ao governo, como os conselhos de políticas públicas, que possibilitam um aumento na comunicação entre governantes e governados, sendo potenciais de formação de cidadãos mais atuantes; observatórios sociais, sendo um mecanismo de controle social, promovendo a participação da sociedade nas políticas públicas

locais, diferente dos conselhos de políticas públicas, é uma instituição independente formada basicamente por organizações não governamentais. Também tem grande importância o Orçamento Participativo, quando elaborado com a participação de indivíduos de diferentes classes sociais, promovendo a destinação da verba pública em projetos e atividades do interesse da coletividade. Audiência pública, permite a comunicação entre governantes e governados, contribuindo, assim, para um maior acesso à informação e, sobretudo, à busca de transparência da gestão, e a Ouvidoria, que busca dar a transparência devida a gestão pública, com a participação dos cidadãos na melhoria dos serviços públicos prestados e na avaliação das políticas públicas (LINHARES; BRITO; ROCHA NETO, 2016)

Desta forma, entende-se que existem várias ferramentas que teoricamente são acessíveis a todos os brasileiros, mas muitas vezes são limitadas a pessoas que tem um conhecimento, inclusive do discurso utilizado, e das técnicas de consulta. Quando um cidadão está fora deste meio, e desta linguagem, o acesso pode ser limitado pela simples falta de conhecimento sobre os dados oferecidos, fazendo com que a transparência fique prejudicada, ou restrita.

O L.I.M.P.E. é o formado por 5 princípios da administração pública: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. A **Legalidade** estipula que o administrador público está sempre sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum; a **Impessoalidade**, ou princípio da finalidade, impõe que o administrador público deve ter a obrigação de praticar atos que esteja de acordo com o seu fim legal, indicados pelo Direito, não podendo realizar atos em relação para fins pessoais; a **Moralidade** jurídica, indica que o administrador deve sempre cumprir a lei formalmente, de acordo que seus atos sejam sempre relacionados à melhoria da administração; a **Publicidade** é a divulgação oficial de seus atos para o conhecimento público, entende-se que todo ato administrativo deve ser publicado, a não ser em casos de sigilo em prol da segurança nacional; e **Eficiência**, que exige que a atividade administrativa seja realizada de forma correta e com presteza, tendo um rendimento funcional, é exigido que os resultados sejam positivos para o serviço público, tendo satisfatório atendimento das necessidades da comunidade. (REALE, 1997)

A Publicidade é o conceito constitucional que define a obrigatoriedade da divulgação pública dos atos e orçamentos, embora todos os outros conceitos estejam relacionados a este. Com o conceito de publicidade, o administrador público

deve abrir sua administração para a comunidade, para que esta avalie sua eficiência, julgue sua moralidade, impessoalidade e legalidade. A obrigação da publicidade, então, justifica o portal da transparência, em que todos os atos do administrador, devem ser demonstrados em sua totalidade, para todos os cidadãos, a não ser em casos em que esses atos estejam relacionados com assuntos, como investigações sigilosas, por exemplo, que podem colocar em perigo a Nação. (BARBOSA, 2008)

A Lei Complementar nº 101, aprovada em 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que tem como princípio o estabelecimento de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, configurando-se em uma lei que trata de finanças públicas e fixa limites e proibições ao gestor público, com o intuito de manter o equilíbrio financeiro das contas e a transparência dos procedimentos administrativos (GONTIJO; ARAÚJO, 2006).

Percebe-se a amplitude desta lei à medida que regula diversas disposições constitucionais, tais como: o art. 163, incisos I, II e III (finanças públicas em sentido amplo, dívida pública interna e externa, concessão de garantia pelas entidades públicas); o inciso II do § 9º do art. 165 (normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta); e o art. 169 (MATIAS PEREIRA, 2006).

Segundo Leite (2021), a LC n.º 101/00, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), destaca-se pelo rigor fiscal, com o intuito de promover a gestão eficiente, a transparência, e como consequência gerando o equilíbrio das contas públicas, o cumprimento de metas de resultados entre receita e despesas, e fixação de limites e condições para renúncias de receitas e geração de despesas.³

A Regra de Ouro é um mecanismo que proíbe o governo de contrair dívidas com o intuito de saldar despesas correntes, como salários, benefícios de aposentadoria, contas de luz e outros custeios relacionadas à administração pública.

A Regra de Ouro do Orçamento está prevista na Lei, sendo descrita no artigo 167, inciso III da Constituição Federal; artigo 2, § 3º, da Lei Complementar nº 101 de

³Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição. § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

2000; Lei de Responsabilidade Fiscal; artigo 6º da Resolução do Senado Federal de 2007. Ressalta-se que o descumprimento desta regra os gestores, e o próprio presidente da República podem ser enquadrados em crime de responsabilidade e, estando sujeitos à impeachment. (BRASIL, 1988)

Segundo Vicente (2018),

A Constituição Federal de 1988 proíbe que o ente federativo realize operações de crédito em montante superior às despesas de capital, que são os investimentos, as inversões financeiras e a amortização da dívida pública. Isso significa que o governo não pode se endividar para pagar despesas correntes, como salários e benefícios previdenciários. Assim, o objetivo dessa proibição é trazer sustentabilidade ao endividamento público, protegendo a geração atual, bem com as geração futura. (VICENTE, 2018, p.1)

Com a implantação da Lei de Responsabilidade Fiscal é imposta uma série de exigências sobre como o dinheiro público deve ser empregado. Entre elas está a determinação de que haverá uma meta de resultado primário que deve ser cumprida pelo governo.

4 CONCLUSÃO

A democracia é baseada no poder do povo e sua legitimidade se dá quando o indivíduo tem total acesso às informações da Administração Pública. A demanda por maior lisura dos governos em relação a gastos e implementação de políticas está cada vez mais presente, e existe uma maior preocupação e acesso dos brasileiros que reivindicam dados e acesso à informação, procurando entender e fiscalizar como seus representantes estão investindo os recursos e direcionando-os à gestão. Desta forma, a sociedade tende a ser mais participativa.

Os gestores de todos os setores têm a 'Transparência Pública' entre suas prioridades, não apenas para atender à lei, mas também como instrumento de aproximação entre a Administração Pública e a população. Pelo maior contato com os cidadãos, é possível entender melhor, suas demandas e estabelecer prioridades para atendê-las.

Desta forma, com a transparência da administração pública, o cidadão pode fiscalizar que o representa nas ações relacionadas a gestão, entendendo-se que o

administrador o representa tanto politicamente, mas em atos socioeconômicos, que podem trazer melhorias ou malefícios para a Nação em que vive.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Fabriza Carvalho. **O princípio da publicidade aplicado às licitações**. 2008 Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59604/o-principio-da-publicidade-aplicado-as-licitacoes>. Acesso em: 05 Mar. 2022.

BRAGA, Glauciléia Pereria. **Psicologia social II**. Rio de Janeiro. Editora SESES, 2017.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CTN. **Código Tributário Nacional**. Senado Federal. 2a Edição Brasília – 2012. Disp.em:<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496301/000958177.pdf>. Acesso em 15 de março de 2022.

ESNOLDE, Adilson Leandro, et al. **Percepção dos controllers em relação à gestão tributária**. 2012. Disponível em: <http://blog-fipecafi.imprensa.ws/wp-content/uploads/2012/01/A-RELA%C3%87%C3%83O-DOS-CONTROLLERS-COM-A-GEST%C3%83O-TRIBUT%C3%81RIA.pdf> . Acesso em 07 de Mar de 2022.

FIGUEIREDO, V. S.; SANTOS, Jorge Ladeira dos. **Transparência e participação social da gestão pública: análise crítica das propostas apresentadas na 1ª Conferência Nacional sobre Transparência Pública**. RC&C. Revista de Contabilidade e Controladoria, v. 6, p. 73-88, 2014.

GONTIJO, Cibele Sebba; ARAÚJO, Clézia Freitas dos Santos. **Responsabilidade fiscal: Adequação orçamentária e financeira da despesa**. 2006. Brasília.

GALLO, M. F., PEREIRA, C. A. e LIMA, E. M. **Mensuração da Carga Tributária Efetiva: Existem Divergências entre os Enfoques Econômico e Contábil?** In: 30.º Encontro da ANPAD, 2006, Salvador/BA, 2006.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017

GRIGORESCU, A. . **Organizações internacionais e transparência governamental: ligando as esferas internacional e doméstica**. International Studies Quarterly, 47 (4), 643-667. doi:10.1046/j.0020- 8833.2003.04704003.x . 2003.

KOPITS, G., CRAIG, J. . **Transparência nas operações do governo (n. 158)**. Washington, D.C.: International Monetary Fund. 1998 Disponível em: < <https://www.imf.org/external/pubs/ft/op/158/op158.pdf> . >. Acesso em 08 Mar. 2022.

LEITE, Harrison. **Manual de direito Financeiro**. 10 edição. 2021. EDITORA PODIVM. Revista. Atualizada. Ampliada.

LINHARES, Emanuel Andrade; BRITO, Hugo de; ROCHA NETO, Alcimor. **Democracia e direitos fundamentais: uma homenagem aos 90 anos do professor Paulo Bonavides**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597006575/cfi/6/2!/4/2/4@0:0.0994>>. Acesso em 08 Mar. 2022.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MARTINS, Anderson Júnior. **O princípio da transparência tributária. 2015**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/44677/o-principio-da-transparencia-tributaria> >. Acesso em 08 Mar. 2022.

MATIAS PEREIRA, José. **Finanças Públicas: a política orçamentária no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2007.

NASSER, A. **Expandir a economia formal. McKinsey Quarterly**; 2007 Special Edition, p. 97-98, 2p. Business Source Premier. Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE. Disponível em: < <http://www.sebrae.com.br>>. Acesso em 03 Mar. 2022.

REALE, Miguel. **Questões de direito público**. - São Paulo: Saraiva, 1997. Disponível em <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502135420/cfi/0!/4/4@0:00:67.7>>.

VICENTE, Pedro. A regra de ouro e o direito financeiro. **Direito Diário**. 2018. Disp. <https://direitodiario.com.br/a-regra-de-ouro-e-o-direito-financeiro/>. Acesso em 17 de mar de 2022.